

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP 2006/0137

Indiciados: Ativa S/A Corretora de Títulos, Câmbio e Valores

Dario Graziano Tanure

Assunto: Nova definição jurídica dos fatos

Relator: Diretor Sergio Weguelin

VOTO

1. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI apresentou Termo de Acusação contra a Ativa e seu diretor responsável pelas operações de bolsa com o fim de responsabilizá-los pela prática das seguintes irregularidades:

- a) criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários vedadas pela Instrução CVM nº 8/79, inciso II, alínea “a”, por terem utilizado a BM&F para registrar operações com *Forward Rate Agreement* de Cupom Cambial fechadas em mercado de balcão, embora fossem negociados em ambiente de pregão, impedindo o regular processo de formação de preços;
- b) descumprimento do disposto na Instrução CVM nº 387/03, art. 6º, § 2º, visto não haver registro de ordens dotado de um controle de numeração unificada seqüencial, de forma cronológica.

2. O diretor foi, ainda, responsabilizado pelo descumprimento do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03 por não ter empregado no exercício de suas atividades de fiscalização o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração do seu próprio negócio.

3. Segundo consta dos autos, a Corretora realizava, por conta de ordens recebidas de clientes, negócios diretos em sua mesa de operações em *calls* internos após o período regular do pregão eletrônico da BM&F que se encerrava às 16h e no dia seguinte os registrava na bolsa normalmente nos primeiros 10 minutos do pregão.

4. Foi apurado, ainda, pela área técnica da CVM a inexistência das respectivas ordens de operação, conforme exigido pelo § 2º do art. 6º da Instrução CVM nº 387/03, e que as gravações

apresentadas, sistema previsto no § 3º como alternativa para o registro das ordens, além de não conter todos os requisitos necessários, eram guardadas pelo prazo de três meses e não de cinco anos como determina o art. 12, § 1º, da mesma Instrução.

5. Diante dessas alegadas irregularidades, entendo, com fundamento no disposto no art. 30-A da Deliberação CVM nº 457/02¹, que devem ser formuladas as seguintes acusações à Ativa e seu diretor em substituição às anteriores:

- a) de infração ao disposto na Deliberação CVM nº 20/85², combinado com o art. 36 da Resolução CMN nº 2.690/00³, uma vez que, nos termos da Deliberação, a participação de intermediário por si só torna pública a negociação e pelo fato de não se tratar de nenhuma das hipóteses de negociação privada admitida pelo art. 36 da Resolução, o que significa que, no caso, as operações com FRA de Cupom Cambial somente poderiam ser realizadas em bolsa e não fechadas na mesa da corretora, fora, portanto, da bolsa, e levadas no dia seguinte em bolsa apenas para registro;
- b) de infração ao art. 12, § 1º, da Instrução CVM nº 387/03⁴, uma vez que o sistema de gravação previsto no art. 6º, § 3º, apresentado para comprovar o registro das ordens de operação não era mantido pelo prazo exigido de cinco anos.

6. Finalmente, entendo que a acusação de infração ao dever de diligência formulada pela SMI ao diretor Dario Graziano Tanure, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03 deve ser mantida, diante da não apresentação das ordens de operação, apesar de a corretora dispor

¹ Art. 30-A – O Colegiado, a qualquer tempo, poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do relatório da Comissão de Inquérito ou do termo de acusação, devendo, nessa hipótese, determinar a intimação dos acusados para aditamento de suas defesas, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

² I – Alertar as sociedades integrantes do sistema de distribuição que as negociações com valores mobiliários de que participem não se configura, em hipótese alguma, como negociações privadas, pelo que somente poderão efetuar-las nos mercados – de Bolsa ou balcão – em que tais valores estejam admitidos à negociação.

³ Art. 36 – É permitida a negociação fora de bolsas de valores, de títulos e valores mobiliários nelas admitidos, nas seguintes hipóteses:

I – quando destinados à distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição;

II – quando relativos a negociações privadas;

III – quando se tratar de índices referentes aos títulos e/ou valores mobiliários; e

IV - em outras hipóteses expressamente previstas em regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

⁴ Art. 12 – (...)

§ 1º - As corretoras deverão manter todos os documentos relativos às operações com valores mobiliários, bem como, quando houver, a integralidade das operações referidas no § 3º do art. 6º desta Instrução, em sua sede social ou na sede do conglomerado financeiro de que faça parte e à disposição da CVM, das bolsas e dos clientes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da realização das operações, admitindo-se a apresentação, em substituição aos documentos originais, das respectivas imagens por meio de sistema de digitalização.

de um sistema informatizado, e de as gravações apresentadas não conterem os requisitos exigidos, além de não serem guardadas pelo prazo de cinco anos.

7. Ante o exposto, voto pela recapitulação da acusação nos termos acima, devendo os acusados ser novamente intimados para aditamento de suas defesas no prazo de 30 dias.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

Sergio Weguelin
Diretor-Relator